



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.380, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 52/03

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, observadas as reduções nela previstas, em parcela única, no mês seguinte ao da publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Parágrafo único: No caso de morte do titular da conta, se o beneficiário tiver idade superior a sessenta anos, também fará jus ao pagamento em parcela única.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2003

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

I – RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 52, de 2003, encaminhada pelo IFF – Instituto FGTS Fácil, pretende alterar dispositivo da Lei nº 10.555, de 2002, para possibilitar ao titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, usufruir do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, em parcela única, no mês subsequente ao que atingir a idade mencionada.

A Sugestão vem acompanhada de extenso anexo que retrata os esforços despendidos pelo IFF para amearhar assinaturas para abaixo assinado que propõe o pagamento imediato do expurgo para os aposentados.

A entidade proponente justifica sua sugestão com dados estatísticos que indicam que inúmeros idosos morrerão no transcurso do prazo para o término do pagamento dos expurgos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da

apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelos documentos acostados às fls. 2/24.

A alteração sugerida pelo IFF tem como objetivo possibilitar que idosos, maiores de sessenta anos, idade definida pelo Estatuto do Idoso recém promulgado, possam usufruir em vida de seus créditos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Alguns comentários devem ser tecidos:

A longevidade do brasileiro, em que pese melhoras no índice de expectativa de vida, não vai muito além do atual limite liberatório para saques, setenta anos, o que impedirá, pela própria dinâmica da vida, que mais de quinhentos mil credores dos expurgos tenham acesso aos seus haveres até o ano de 2007, data do término programado para o desembolso da parcela do expurgo.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possui mais de 30 (trinta) bilhões de reais aplicados em Títulos do Tesouro Nacional. Sua disponibilidade financeira é enorme e não se justifica, sob o pretexto de quebra do equilíbrio atuarial criado pela Lei Complementar nº 110, de 2001, ou de garantir metas fiscais, o fato de postergar créditos de quem hipotecou sua vida no trabalho.

Com essas ponderações e com fundamento no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Instituto FGTS – Fácil, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, para assegurar aos maiores de sessenta anos e seus beneficiários com igual idade o direito ao complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos, fará jus ao crédito de complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, observadas as reduções nela previstas, em parcela única, no mês seguinte ao da publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Parágrafo único: No caso de morte do titular da conta, se o beneficiário tiver idade superior a sessenta anos, também fará jus ao pagamento em parcela única.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 52/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Mendonça Prado e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Heleno Silva, Lúcia Braga, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Luiza Erundina e Tarcisio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 10.555, DE 13 de novembro de 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor

creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
